



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.000369/2006-79
Recurso nº 339.905 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.534 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A MBR
Recorrida 1ª TURMA DA DRJ BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, é imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. INTERESSE ECOLÓGICO.

Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage que davam provimento parcial para excluir da tributação a área de preservação permanente declarada.

CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

EDITADO EM: 18 JUN 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage e Odmir Fernandes.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 03-21.126, proferido pela 1ª Turma da DRJ Brasília (fls. 97/107), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração às fls. 01/11.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Da Autuação

Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 14/03/2006, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/11, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 116.169,80**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2002, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 24/02/2006, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda da Cachoeira", cadastrado na SRF, sob o nº 5.454.642-7, com área de **1.293,0 ha**, localizado no Município de Brumadinho/MG.

A ação fiscal é proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2002 incidentes em malha valor.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2002, a fiscalização resolveu glosar totalmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente de **405,5 ha**, as de utilização limitada de **737,5 ha** e as utilizadas como pastagens de **35,0 ha**.

Desta forma, foi aumentada a área tributável do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização da área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido à glosa das áreas ambientais –, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 05.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 04, 06 e 09/11.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento, em 29/03/2006 (documento "AR" de fls. 19), a Impugnante, por meio de procurador legalmente constituído, doc. de fls. 50/57, protocolou em 27/04/2006, fls. 20, a impugnação de fls. 20/37, lida nesta Sessão. Apoiada nos documentos de fls. 39/48, 51/54, 55/56, 59, 61 e 63/94, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- apresenta um breve resumo do auto de infração concluindo que este teve, como único motivo, a apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA);

- informa que o imóvel objeto da autuação tem área total de 1.293,0 hectares, dos quais 405,5 hectares correspondem à área de preservação permanente e 837,5 hectares correspondem à área de utilização limitada (interesse ecológico);

- tais dados são corroborados pelo Ato Declaratório Ambiental do imóvel, apresentado pela Recorrente ao órgão ambiental competente, em 03.12.2003, e que, no entanto, não foi considerado pela Secretaria da Receita Federal como idôneo a comprovar a existência das referidas áreas declaradas na DITR do exercício de 2002, em virtude da data em que foi protocolado;
- a fim de comprovar as medidas informadas em sua DITR, a Impugnante apresenta cópia autenticada do Laudo Técnico elaborado, em 22.11.2005, pelo Engenheiro Agrônomo Tiago Corta de Carvalho;
- apresenta a descrição do imóvel rural contida no referido laudo técnico para concluir que a única diferença entre o ADA e o declarado para fins de pagamento é a utilização a menor do benefício;
- destaca o conceito de área de preservação permanente previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.771, de 1965;
- a existência das áreas de preservação permanente não é reconhecida unicamente mediante a apresentação de Ato Declaratório Ambiental, protocolizado junto ao IBAMA ou órgão conveniado, no prazo de seis meses, a contar da entrega à Secretaria da Receita Federal da Declaração do ITR, conforme previsão do artigo 10, §4º, II, da IN SRF nº 43/1997, com a redação que lhe foi dada pela IN SRF nº 67/1997;
- a comprovação da existência das áreas de preservação permanente, assim como das de utilização limitada, pode ser realizada através de qualquer documento hábil a tal demonstração, inclusive Ato Declaratório Ambiental apresentado ao IBAMA fora do prazo previsto na IN SRF nº 43/1997, sendo permitido ao contribuinte valer-se de diversos meios para fundamentar as informações prestadas na sua DITR e cita posicionamentos do E. Terceiro Conselho de Contribuintes;
- não há como prevalecer a autuação em tela, cujo fundamento único é a intempestividade do protocolo do Ato Declaratório Ambiental apresentado pela Recorrente;
- em relação às áreas de declarado interesse ecológico (837,5 hectares), o Decreto do Estado de Minas Gerais nº 35.624, de 08.06.1994, e posteriormente a Lei Estadual de Minas Gerais nº 13.960, de 26.07.2001, declararam como área de proteção ambiental a região denominada APA SUL RMBH, situada nos Municípios de Belo Horizonte, Caeté, Ibirité, Itabirito, Nova Lima, Raposos, Rio Acima, Santa Bárbara e Brumadinho - no qual está situado o imóvel autuado;
- o artigo 2º do Decreto elenca os objetivos do ato, quais sejam, proteger e conservar os sistemas naturais essenciais à biodiversidade, especialmente os recursos hídricos necessários ao abastecimento da população dessa região e áreas adjacentes, com vistas à melhoria de qualidade de vida da população local, à proteção dos ecossistemas e ao desenvolvimento sustentável;
- com a edição do referido Decreto, a região em que está localizado o imóvel Fazenda Jangada passou a se enquadrar no conceito de área de utilização limitada, de acordo com o artigo 10, § 1º, 'b', da Lei nº 9.393/1996 e o cita, bem como, o que dispõe o artigo 10, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 43/1997, com a redação da IN SRF nº 67/1997;
- conclui que, a Fazenda da Cachoeira, estando contida na região denominada APA SUL RMBH, em que se encontra o Município de Brumadinho, por determinação do Decreto Estadual nº 35.624/1994, foi declarada de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas da

respectiva região, constituindo-se, em decorrência, como de utilização limitada, e portanto, como área não-tributável;

- no ano de 1996 foi promulgado o Decreto Estadual de Minas Gerais nº 37.812, que alterou alguns artigos do anterior Decreto nº 35.624, mas manteve seu objetivo de proteção ao ecossistema da região APA SUL RMBH;

- transcreve os arts.1º e 2º da Lei Estadual de Minas Gerais nº 13.960, promulgada em 26 de julho de 2001, que tem o mesmo objetivo dos mencionados Decretos;

- em vista do disposto nos Decretos Estaduais nºs 35.624/1994 e 37.812/1996, bem como na Lei Estadual nº 13.960/2001, e, ainda, considerando-se o ADA, datado de 03.12.2003, apresentado pela Recorrente à Fiscalização, restou demonstrada a existência de 837,5 hectares de área de utilização limitada e de 405,5 hectares de área de preservação permanente no imóvel Fazenda Jangada, razão pela qual deve a presente impugnação ser julgada totalmente procedente;

- o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, alterou a redação do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, tornando desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental no prazo acima referido para comprovação das informações prestadas pelo contribuinte na DITR e o cita;

- a Medida Provisória em análise, ao dispor que a DITR independe de prévia comprovação, cabendo ao contribuinte do imposto recolher eventuais diferenças caso não logre demonstrar a veracidade de sua declaração, prevê norma mais benéfica ao contribuinte em relação à comprovação da existência de áreas excluídas da tributação pelo ITR e às penalidades cabíveis pela não comprovação;

- é aplicável ao caso o artigo 106, alínea 'c', do CTN, que prevê a aplicação da lei tributária a fato pretérito sempre que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática;

- mostra entendimentos C. Terceiro Conselho de Contribuintes, em diversos pronunciamentos, e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em favor de sua tese;

- acrescenta, ainda, voto do Ministro Relator Luiz Fux e conclui que a não apresentação ou apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental não pode determinar a glosa efetuada pela Fiscalização;

- a exigência de apresentação do ADA no prazo previsto configura obrigação acessória, a qual, se infringida, não pode ensejar o pagamento de ITR suplementar. No máximo, poderia ter sido cobrada eventual multa isolada, o que apenas se admite a título de argumentação, por descumprimento de obrigação acessória, o que não foi feito, já tendo, inclusive, decorrido o prazo quinquenal para a constituição de tal crédito tributário, sendo este o entendimento manifestado pelo E. Terceiro Conselho de Contribuintes e o cita;

- é assente na doutrina o entendimento de que posições jurisprudenciais pacificadas não podem ser ignoradas, pelo bem dos princípios da economicidade e da segurança jurídica, corolários constitucionalmente previstos e mostra palavras do ilustre Professor Ricardo Lobo Torres;

- em vista de tudo quanto foi exposto e levando em consideração: (i) o disposto no Decreto nº 35.624/94, que declarou como área de proteção ambiental a região onde está situado o imóvel autuado; e, principalmente, (ii) a desnecessidade de ser apresentar o Ato Declaratório Ambiental da Fazenda Jangada (*sic*), a Impugnante espera e confia seja cancelada a exigência fiscal constante no auto de infração em questão e, em decorrência, seja o mesmo julgado improcedente;



- alternativamente, caso não seja julgada suficiente a prova feita pelo laudo apresentado, o que somente se admite para fim de argumentação, pleiteia a Impugnante pela realização de PERÍCIA;

- atendendo ao disposto no artigo 16, IV², do Decreto nº 70.235/72 a Impugnante, desde logo, nomeia como seu perito o Sr. Tiago Cotta de Carvalho, engenheiro agrônomo, inscrito no CREA/MG nº. 41.277/D, e com endereço na Rua Gonçalves Dias, 1.745, apartamento nº.601, CEP.: 30.140-092, Lourdes, Belo Horizonte, Minas Gerais;

- apresenta quesitos suplementares, que se mostrarem eventualmente necessários, em face dos exames procedidos, a Impugnante requer que sejam respondidos;

- solicita ainda, que o perito preste quaisquer informações adicionais que lhe pareçam relevantes para o deslinde da demanda.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador *a quo* manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2002

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA.

Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico ou como de preservação permanente as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, como os situados em APA, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular. As áreas de preservação permanente e de Utilização Limitada (Interesse Ecológico), para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou, pelo menos, que seja providenciada a protocolização, dentro do prazo, do seu requerimento (do ADA).

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de primeiro grau, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 112/126.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, firmo convencimento de que o lançamento e a decisão de primeiro grau não merecem reparos.



Segundo dispõe o § 7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01 (DOU de 25/08/01), “a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas ‘a’ e ‘d’, do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte da declarante”. Ao dispensar a prévia comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de gozo da isenção, o dispositivo não inovou, o que é próprio do lançamento por homologação, conforme disposto no caput do artigo. Quando necessário, a comprovação das condições para fruição de benefício fiscal será feita posteriormente, mediante intimação da fiscalização. Como todos os demais tributos sujeitos ao lançamento por homologação, as informações prestadas na DITR estarão sujeitas à verificação. O que podemos entender da leitura desse parágrafo é que está dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios simultaneamente com a Declaração do ITR, porém, não está o contribuinte dispensado de comprovar, quando assim solicitado pelo Fisco, o que foi declarado. E, se as informações forem inexatas, ficará ele sujeito ao pagamento do imposto suplementar, com os devidos acréscimos legais. Inaplicável ao caso o artigo 106, alínea ‘c’, do CTN, que prevê a aplicação da lei tributária a fato pretérito sempre que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática

O litígio decorre da glosa integral das áreas de preservação permanente (405,5 ha) e de utilização limitada (737,5 há), por não ter sido apresentado tempestivamente o requerimento do ADA ao IBAMA/órgão conveniado e pela ausência de ato específico em relação à APA. Na forma do art. 144 do CTN, o lançamento tributário reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Com efeito, o prazo para requerimento solicitando o competente Ato Declaratório Ambiental expirou em 31 de março de 2003, ou seja, seis meses após o termo final para a entrega da DITR/2002 (30 de setembro de 2002, de acordo com a IN SRF nº 187, de 06/08/2002). No presente caso, o requerente comprovou nos autos a protocolização do requerimento/ADA em 03 de dezembro de 2003 (fl. 61), sendo, portanto, intempestivo para a finalidade de exclusão das áreas ambientais do ITR/2002.

Mais recentemente, a discussão a respeito sobre a necessidade do ADA para fins de isenção do ITR foi objeto de intenso debate na 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF, prevalecendo ao final o entendimento de que, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, o protocolo do pedido do ADA (no prazo de seis meses a contar da data para apresentação da DITR) é condição para o reconhecimento dessas áreas como isentas de tributação pelo ITR (Acórdão nº 9202-00.194, sessão de 18/08/2009).

A obrigatoriedade de utilização do ADA, anteriormente consignada em Instrução Normativa da SRF, tem amparo legal através do artigo 17-O da Lei 6.938/81, em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a seguir transcritos:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

ch

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Convém citar, aqui, decisão judicial nesta entendimento. Em sentença denegatória de segurança, datada de 15 de dezembro de 2005, no âmbito do MS nº 2005.36.00.008725-0, impetrado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO, o Dr. Jeferson Schneider, Juiz da 2ª Vara Federal de Mato Grosso, asseverou pela legalidade da exigência do ADA, sob a égide do art. 17-O da Lei 6.938/81, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10.165, de 27/12/2000, vigente à época do fato gerador do tributo (DITR/2002):

*“(…) Seguem os dois artigos para perfeita análise da questão controvertida:
(transcreve art. 17-O da Lei nº 6.938/81 e art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96)*

Os dois dispositivos acima colacionados são perfeitamente compatíveis, ao contrário do que sustenta a impetrante.

A Receita Federal em nenhum momento está exigindo previamente a declaração, para fins de isenção do ITR, a comprovação dessa declaração por meio do ADA – Ato Declaratório Ambiental. Como estatui a Lei nº 9.393/96, que trata do Imposto Territorial Rural – ITR, com a redação da Medida Provisória nº 2.166-67/01, a apuração e o pagamento do ITR são efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento administrativo.

(…)

Assim, nenhum óbice há em que a administração exija do contribuinte o ADA, no prazo razoável de até em seis meses após o pagamento do tributo, pois é a partir desse Ato que poderá definir a exata dimensão da área tributada, assim como o acerto do valor pago.

O que a impetrante pretende é que seja permitido aos substituídos reduzirem as áreas de tributação, mediante a exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal do total da área, sem que a administração tenha qualquer espécie de controle sobre essa redução.

Ora, qual o problema que existe para o contribuinte em declarar ao IBAMA a dimensão da área de preservação permanente e a área de reserva legal mediante o ADA. Nenhum. (...)

Dai a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental para verificação posterior pelo Fisco, por tratar-se de lançamento por homologação (...) (grifamos)

No que tange à área de utilização limitada (interesse ecológico) situada em Área de Proteção Ambiental (APA), entendo que somente após o reconhecimento desta como sendo de interesse ambiental pelo órgão competente, especificando a área do imóvel rural sujeita a determinado tipo de restrição, é que o benefício fiscal pode ser usufruído. O decreto ou a lei que estabelece a APA o faz sem especificar os imóveis rurais, apenas indica os municípios da região abrangidos. É evidente que tais instrumentos normativos não podem ser considerados atos específicos a que se refere o artigo 10, inciso II, alíneas b e c, da Lei nº 9.393, de 1996.

Não há como considerar, em caráter geral, todas as áreas dos imóveis rurais comprovadamente localizados dentro dos limites da referida APA SUL RMBH, como de interesse ambiental, para fins de exclusão do ITR, mas tão somente aquelas áreas assim declaradas, em caráter específico, seja ela de preservação permanente ou de utilização limitada (Reserva Particular do Patrimônio Natural, Imprestável para a atividade produtiva, declarada

como de interesse ecológico, ou de Reserva Legal). O Regulamento do ITR aprovado pelo Decreto nº 4.382, de 2002, assim dispõe:

Art. 15. São áreas de interesse ecológico aquelas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II, alíneas "b" e "c"):

I - se destinem à proteção dos ecossistemas e ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput do art. 10; ou

II - sejam comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.

Resta claro, portanto, que a exclusão do ITR apenas se aplica a áreas específicas da propriedade particular reconhecidas de interesse ambiental, através de ato específico, por imóvel, expedido pelo IBAMA (Ato Declaratório Ambiental - ADA).

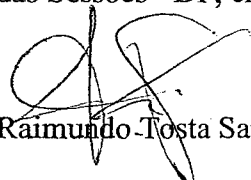
Acrescente-se ainda que este entendimento tem suporte no § 6º, art. 10, da IN/SRF nº 043/1997, com a redação dada pela IN/SRF nº 67/1997, que assim estabeleceu:

"§ 6º Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular".

Por fim, cumpre ressaltar que a apresentação de laudo Técnico não substituem as exigências legais estabelecidas para fruição do benefício fiscal. *

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2010.


José Raimundo Tosta Santos